**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2017**

Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual do Programa Artesanato do Maranhão (FUNART)

**Art. 1º.** Fica criado o Fundo Estadual do Programa Artesanato do Maranhão (FUNART), com a finalidade de apoiar financeiramente as ações e atividades voltadas à promoção, em âmbito estadual, do artesanato e do artesão que esteja regularmente cadastrado no Programa do Artesanato Brasileiro (PAB) e possua a Carteira Nacional do Artesão.

**Art. 2º.** Constituem receitas do Fundo do Programa Artesanato do Maranhão (FUNART-MA):

I - dotações orçamentárias do Estado;

II - receitas oriundas de convênios;

III - receitas oriundas de taxas estaduais criadas para este fim específico;

IV - receitas decorrentes de utilização de espaços públicos destinados à comercialização de produtos artesanais;

V - percentual sobre os valores arrecadados com a comercialização de produtos pelos artesãos nos eventos promovidos pelo Programa Artesanato do Maranhão, de acordo com a Lei 10.402/2015;

VI - contribuições, incentivos, doações, auxílios, subvenções, financiamentos, transferências, legados e recursos oriundos de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, inclusive de pessoas físicas;

VII - receitas financeiras decorrentes da aplicação de seus recursos;

VIII - outros recursos que lhe venham a ser destinados.

**Parágrafo único**. Fica autorizada a cobrança de 2% (dois por cento) sobre o valor total arrecadado com os produtos comercializados pelos artesãos nos eventos promovidos pelo Programa Artesanato do Maranhão.

**Art. 3º.** A execução financeira do FUNART-MA, seu controle e contabilização subordinam-se diretamente à SECTUR, após apreciação e aprovação do Plano de Aplicação e Execução pelo Comitê Maranhense do Artesanato – COMARTE, nos termos do art. 6° da lei 10.402 de 29 de dezembro de 2015.

**§ 1º** É vedada a utilização de recursos do Fundo para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida do Estado ou quaisquer outras despesas decorrentes não vinculadas diretamente aos investimentos, ações, programas e projetos do Programa Artesanato do Maranhão.

**§ 2º** Os recursos financeiros do Fundo serão movimentados exclusivamente em contas especiais próprias, por meio de instituições financeiras oficiais.

**§ 3º** Aplicam-se à execução financeira do Fundo as normas gerais da legislação orçamentária e financeira pública.

**§ 4º** O Fundo sujeita-se à fiscalização e controle pelo Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do controle interno e de auditoria do Poder Executivo.

Art. 4. O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com entidades públicas ou privadas para atingir as finalidades estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 5. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar.

Art. 6. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, 06 de dezembro de 2017.

**ADRIANO SARNEY**

Deputado Estadual – PV

4° Vice-Presidente

**JUSTIFICATIVA**

A fim de operacionalizar a lei 10.402/2015 que cria o Programa Artesanato do Maranhão e fortalecer produção e fomentar o desenvolvimento do artesanato maranhense, integrando com o turismo e a cultura regional, visando à melhoria das condições de vida dos artesãos e preservando os aspectos culturais e ambientais do Estado é que apresento o presente Projeto.

O art. 215 da Carta Política de 1988 estabelece que o “Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Em virtude disto, o Estado deverá garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, inclusive no fortalecimento, valorização, apoio, e promoção das atividades e a cadeias produtivas do artesanato, associada ao turismo e à cultura.

Sendo assim, a proposição pretende em consonância com a Política de Artesanato Brasileiro, criar mais emprego e renda para população maranhense, reconhecendo a produção artesanal local com qualidade adequada.

Portanto, peço aos nobres pares que atentem para a nossa iniciativa, esperamos que a mesma mereça por parte de Vossas Excelências, uma acolhida e posterior aprovação.